



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728581/2013-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.966 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PERCILIO SIMOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PAGOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe a dedução dos honorários advocatícios comprovadamente pagos do total de rendimentos recebidos de forma acumulada em virtude de ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do lançamento o valor de R\$ 10.973,60 pagos a título de honorários advocatícios.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.08/11 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para cobrança do crédito tributário total de R\$ 6.009,99, composto de: Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar: R\$ 2.926,57; Multa de Ofício de R\$ 2.194,92 e Juros de Mora calculados até 31/07/2013 no valor de R\$ 888,50.

O lançamento é decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 35.162,16.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09 e 11.

Cientificado do lançamento em 30/07/2013 (fl.13), o contribuinte apresentou impugnação em 14/08/2013 (fl.01), esclarecendo que os rendimentos considerados omissos no lançamento correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados. Por fim, lista os documentos trazidos à colação e solicita prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) manteve procedente o lançamento, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA
FEDERAL.*

*Só são dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo
beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos recebidos
obtidos por via judicial, quando devidamente comprovado
mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 79/80), no qual o contribuinte alega:

1) Preliminar: A impugnação apresentada em 14/08/2013 foi analisada por Débora Cristina Debatir Tomassi (ATRFB – mat. 1570556) e com o de acordo de Anelise Hackbart Pom (ATRFB – mat. 64.830, Del.Com.Port. DRF/POA/RS nº 50/2011) e através da intimação nº 203/2013, fui intimado a recolher ou parcelar o imposto relativo a parte não impugnada, com prazo para pagamento até 28/08/2013. Recebi a correspondência no dia

29/08/2013, fora de horário bancário para pagamento, perdendo o benefício da redução da multa. O pagamento foi efetuado em 30/08/2013, conforme DARF pago no Banrisul S/A no valor total de R\$ 1.957,04. A alegação da 18ª Turma da DRJ/RJ1 é de que só são dedutíveis os honorários arcados pelo beneficiário e pagos para percepção de rendimentos obtidos por via judicial, quando devidamente comprovado mediante a apresentação de documento hábil e idônea. O recibo de honorários advocatícios apresentado no Termo de Impugnação de 14/08/2013, refere-se ao valor pago. O recibo apresentado é documento idôneo.

2) Mérito: Para provar o alegado junto os seguintes documentos: 1. Cópia do recibo de honorários onde a advogada menciona o histórico que o valor pago são honorários relativos a processo contra o INSS, 2. Cópia da minuta do contrato de prestação de serviços advocatícios, 3. Cópia do recibo de pagamento do benefício – INSS de 02/12/2009 no valor de R\$ 50.368,00, base para cálculo dos honorários, sendo 20% = R\$ 10.073,60 + R\$ 900,00 = R\$ 10.973,60, 4. Cópia da intimação nº 203/2013 com demonstrativo de Apuração do Imposto devido e demonstrativo de crédito tributário e mais o DARF para pagamento do imposto e acréscimos legais c/vcto para 28/08/2013. Cópia do DARF de pagamento do imposto e acréscimos legais recolhido no dia 30/08/2013, 5. Documento de Identidade.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 03/01/2014, conforme AR às fls. 64, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 27/01/2014 (fls.79/80)

Do mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou procedente a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para cobrança do crédito tributário total de R\$ 6.009,99.

O lançamento decorreu da constatação da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 35.162,16 auferidos pelo titular (fl.09).

Em sede de impugnação, o notificado alegou que “*os rendimentos considerados omissos no lançamento correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados*” (fl.2).

Juntou recibo correspondente a honorários advocatícios no valor de R\$ 10.973,60, datado de 08/12/2009 e assinado por Gecy de Oliveira Severo (fl. 4 e 37).

A instância recorrida manteve o lançamento (fls. 59/61) sob o entendimento de que não restara comprovado o pagamento, pois, “*observando-se o supracitado recibo (fl. 04 e/ou 37), pode-se firmar que não há como aceitá-lo pois o contribuinte não logrou relacioná-lo com a ação judicial cuja Requisição de Pagamento encontra-se à fl. 32*” (fl.60).

Com a devida vênia ao entendimento acima exposto, entendo que a decisão merece reforma, isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o referido recibo, como dito anteriormente, foi assinado por Gecy de Oliveira Severo (fl. 4 e 37), que por sua vez, atuou como advogada do contribuinte nos autos da Ação Judicial nº 2006.71.95.003958-0/RS, conforme se infere dos documentos de fls. 28 e 32.

Dessa forma, entendo que os citados documentos comprovam de modo inequívoco que a referida profissional, signatária do recibo, atuou efetivamente na mencionada ação.

Cabe, assim, considerar o material amealhado pelo contribuinte apto e idôneo para fins de comprovação dos honorários pagos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 c/c o § 2º, do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 e com o artigo 31 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Destarte, deve ser reformado o acórdão recorrido de modo que se reconheça o direito do contribuinte de deduzir o valor de R\$ 10.973,60 pagos a título de honorários advocatícios, dos rendimentos recebidos em função da Ação Judicial nº 2006.71.95.003958-0/RS, consoante postulado.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.